

PROJETO DE LEI N. ° , 2020
(Deputado Marina Santos)

Apresentação: 18/08/2020 16:28 - Mesa

PL n.4246/2020

Acrescenta os artigos 225-A, 225-B e 225-C ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e o art.241-F, a Lei n. ° 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Acrescenta os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º ao artigo 225 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. ”

Art.225-A Os crimes cometidos em decorrência dos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, o sentenciado receberá acompanhamento médico e psicológico, contínuo, durante o período de cumprimento de pena em estabelecimento prisional ou em livramento condicional.

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art.225-B Após o cumprimento da pena e admitida a alta medica e psicológica o sentenciado, será posto em liberdade, mediante alvará do juiz.

Art.225-C Caso o sentenciado não cumpra um dos requisitos do § 2º deste caput, será internado em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e psicológico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Artigo 2º - Acrescenta o artigo 241- F, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Título VII, Capítulo I, Seção II, dos Crimes em Espécies:

“Art. 241-E.”

Art. 241-F. O agente que incorrer nos crimes previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, receberá acompanhamento médico e psicológico, contínuo, durante o período de cumprimento de pena em estabelecimento prisional ou em livramento condicional.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo acrescentar ao Código Penal e ao Estatuto da Criança e Adolescente, maior proteção e segurança jurídica as crianças e aos adolescentes, contra os agressores sexuais, e propiciar um adequado tratamento clinico aos portadores de transtornos mentais como a pedofilia por psicólogo.



Visto que é um dever do estado e está previsto em nossa Constituição federal no artigo 196, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A presente proposição tem como principal objetivo dar um tratamento médico e psicológico adequado ao agressor sexual, que poderá ser diagnosticado como pedófilo ou não, mas que pratique os crimes contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

No artigo 2º do presente projeto de lei, acrescentamos o artigo 241-F no Estatuto da criança e Adolescente, onde incluímos o tratamento médico e psicológico ao agressor sexual e ao pedófilo, visto que são uma realidade no nosso país, assim como no mundo, e usam a rede digital facilitando a propagação de contatos entre essas pessoas e nossas crianças. Temos o dever de combater esse tipo de crime e dar a devida assistência médica aos portadores destes tipos de transtornos mentais, com o aprimoramento da legislação penal, bem como do estatuto da criança e adolescente.

Prezados pares, a pedofilia é um distúrbio parafilico, é um comportamento sexual que não segue a normalidade, como a necrofilia (o desejo de ter relações sexuais com cadáveres) ou a zoofilia (o desejo sexual por animais). Na pedofilia, a pessoa tem interesse intenso e persistente por crianças.

Cabe ressaltar que esse tipo de crime só acontece quando esse interesse sexual na pedofilia é exteriorizado, praticado e cometido contra o menor de 14 anos, que não tem o discernimento necessário em relação às práticas sexuais e que, por essa mesma razão, se encontra também particularmente sujeita a exploração sexual, e isso implica em crime, que pode ser praticado tanto pelo pedófilo, quanto pelo agressor sexual.

Esse tipo de crime causa grande revolta na sociedade atualmente, pois o criminoso autor desse crime não está sendo punido corretamente, visto que na maioria dos casos não tem o tratamento médico e psicológico adequado ao seu crime.



Outrossim, a nossa história está repleta de indivíduos que são agressores sexuais por oportunidade, e pedófilos por terem distúrbios psicológicos e que ao retomar o convívio em sociedade retomaram a vida criminosa, abusando cada vez mais de crianças, mas quando recebem o devido tratamento psicológico esse índice cai drasticamente, demonstrado que o acompanhamento contínuo do médico psiquiatra e do profissional psicólogo a esse a gente tem grande eficácia.

Nesse contexto cresce a importância da proposição ora submetida a apreciação de Vossas Excelências, com adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar

Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do “faz de contas”, com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais aqui referidas.

Diante dos argumentos aqui expostos, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos





Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 18/08/2020 16:28 - Mesa

PL n.4246/2020